

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.158/78

Interessado. : (ALCEU GOMES DA SILVA e OUTROS) - RAIMUNDA ARAÚJO RIBEIRO

Assunto : Solicita aproveitamento de estudos realizados no Centro de Aperfeiçoamento Técnico Cultural, da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo.

Relator : Cons. EULÁLIO GRUPPI

Parecer CEE 602/79 CESG - Aprov. em 23/05/1979

I - RELATÓRIO

1. -Histórico

RAIMUNDA ARAÚJO RIBEIRO, filha de João Félix de Araújo e de Regina de Oliveira Araújo, nascida aos 15 de fevereiro de 1938, em Limoeiro do Norte, Ceará, solicita autorização para dar continuidade ao curso de 2º Grau, área de Laboratório Médico, matriculando-se na 3ª série, após ter cumprido a exigência do Parecer CEE nº 997/78, aprovado em 09/08/78, conforme documentação anexa.

A vida escolar da interessada é a seguinte:

1. concluiu o 1º Grau na EEPG "Shibata Miyakoshi", - São Paulo, em 1975, conforme certificado de conclusão de 1º Grau, Exames Supletivos (fls 8);
2. em 1976, cursou a 1ª série do 2º Grau, no Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo Curso de Difusão Cultural para Técnicos de Laboratórios, tendo sido promovida (fls 9);
3. no ano seguinte prosseguiu estudos na mesma entidade, ficando retida em Inglês;
4. Em 19/06/78, requereu a este Conselho o aproveitamento de estudos realizados na "referida entidade.

O Parecer CEE nº 997/78, da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, aprovado em 09/08/78, apreciando o caso da interessada e de outros quinze alunos diz o seguinte:

"Tendo em vista os cursos ministrados no Centro de Aperfeiçoamento Técnico Cultural, da Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo, visaram a um aproveitamento da capacidade ociosa dos Laboratórios, de um lado, e foram ministrados predominantemente por professores da USP, sem fito de lucro, de outro, este Conselho, em pareceres anteriores, concedeu aos respectivos alunos, em caráter excepcional, a oportunidade de prosseguir os estudos, mediante a ~~aprovação~~ em ~~exames~~ especiais. Configurou-se, na hipótese, uma

Note-se, porém, preliminarmente, que, entre os interessados neste processo, seis foram retidos em uma ou mais disciplinas do segundo ano. Trata-se de Maria José Vieira da Cruz, Raimunda Araújo Ribeiro, Terezinha de Souza Soares, Terezinha Aparecida Li, Francisco Carlos de Lima Gonçalves e Darcy Baptista Júnior - (grifo nosso). Se estes seis alunos tivessem freqüentado em curso regular, em escola reconhecida e fiscalizada, deveriam repetir o segundo ano. Por muito maior razão, devem fazê-lo neste caso. Assim, o máximo que se lhes poderá permitir é que prestem exames especiais das disciplinas cursadas, em nível de conclusão da 1ª série do 2º Grau.

Quanto aos demais, consoante a orientação perfilhada em pareceres anteriores deste Egrégio Conselho, poderão prestar exames especiais das disciplinas cursadas, em estabelecimento designado pela Secretaria da Educação e, uma vez aprovados, poderão matricular-se na 3ª série do 2º Grau, feitas as devidas adaptações, a critério da escola de destino."

E conclui:

" Para que tenham direito à matrícula na 2ª série do 2º Grau, deverão prestar, em escola de rede oficial, exames especiais das disciplinas cursadas, em nível de conclusão da 1ª série do 2º Grau, os seguintes alunos: Maria José Vieira da Cruz, Raimunda Araújo Ribeiro, Teresinha de Souza Soares, Terezinha Aparecida de Lima, Francisco Carlos de Lima Gonçalves e Darcy Baptista Júnior (grifos nossos).

Caso queiram obter o diploma de técnicos nas respectivas habilitações, as escolas em que ingressarem farão cumprir as disposições em vigor, notadamente os que se referem ao currículo e à carga horária".

5. Na ESPSG "Dr. Alarico Silveira", jurisdicionada à 12ª D.E., DRECAP-3, a interessada prestou, em novembro de 1978, exames especiais exigidos pelo Parecer supracitado, para fins de equivalência de estudos realizados na ASUSP, obtendo os seguintes resultados (fls 62):

Disciplinas	Notas
Português	5,5
História do Brasil	5,0
E.M.C.	8,5
Geografia do Brasil	8,0
Matemática	5,5
Biologia	8,0
Química	5,0
Física	5,0

6-Em fls.60, junta declaração expedida pelo Colégio Pinheiros, entidade mantida pela S/C Nova Pinheiros Ltda., de que foi aluna regularmente matriculada na 2ª série do 2º Grau, (Curso Supletivo) no 2º semestre de 1978, e considerada aprovada na referida série, de acordo com os seguintes resultados:

Matéria	Nota	Carga Horária	Total de Faltas
L.P.J.D.	5,0	72	02
Inglês	8,0	36	--
História	6,0	36	--
Geografia	5,0	36	02
E.M.C.	7,0	36	--
Matemática	9,0	72	--
Física	7,5	36	--
Química	5,0	36	--
Biologia P.S.	5,0	36	--

7. Finalmente, junta atestado de exames supletivos função de suplência, realizados pela interessada na EEPSG "Fernão Dias Pais", São Paulo, constando a eliminação das seguintes disciplinas, em nível de 2º Grau (fls 63):

Disciplina	Nota	Data do exame
História	5,20	27/08/78
Geografia	5,40	20/08/78
Educação Moral e Cívica	5,25	26/08/78
Inglês	5,40	27/08/78

2. Apreciação

O Parecer CEE nº 997/78 exigia da aluna prestação de exames especiais, em nível de conclusão de 1ª série do 2º Grau, nas disciplinas cursadas naquela série. Se aprovada, poderia matricular-se na 2ª série do 2º Grau.

A aluna cumpriu as exigências do referido parecer, somente em novembro de 1978, oportunidade em que se submeteu a exames especiais nas disciplinas exigidas e obteve aprovação.

A irregularidade em sua vida escolar está no fato de que, antes da realização dos exames especiais exibidos pelo Parecer CEE 997/78, matriculou-se, no 2º semestre de 1978, na 2ª série do 2º Grau no Colégio Pinheiros.

Não consta do protocolado nenhum esclarecimento sobre os documentos em que teria se fundamentado o Colégio Pinheiros para efetuar a matrícula da interessada naquela série.

O que se percebe é um interesse muito grande da aluna com "queimar etapas."

Senão, vejamos:

- a) em agosto de 1978, realizou exames supletivos de 2º Grau e eliminou quatro disciplinas (fls 63);
- b) em novembro de 1978, submeteu-se a exames especiais exibidos pelo Parecer CEE 997/78, capacitando-se, a partir dessa data, a matricular-se na 2ª série - do 2º Grau (fls 62);
- c) no 2º semestre de 1978, sem que houvesse cumprido as exigências do parecer antes referido, matriculou-se e cursou a 2ª série do 2º Grau, no Colégio Pinheiros, obtendo aprovação.

Em que pese a irregularidade apontada, não podemos deixar de reconhecer que a aluna demonstrou ter condições para frequentar a 3ª série do 2º Grau e conquistar a habilitação que vem perseguindo com inefável esforço.

Por esta razão, não vemos por que, a esta altura, impedir sua matrícula na 3ª série do 2º Grau.

II-Conclusão

Face ao exposto, tendo em vista o cumprimento das exigências do Parecer CEE 997/78, bem como a conclusão, pela interessada, da 2ª série do 2º Grau, no Colégio Pinheiros, em 1978, autorize-se Raimunda Araújo Ribeiro a matricular-se na 3ª série do 2º Grau, convalidando-se, também, os atos escolares praticados no referido Colégio.

Caso deseje obter o diploma de Técnico na habilitação pretendida, deverá integralizar a carga horária dos mínimos profissionalizantes.

A Secretaria da Educação deve advertir o Colégio Pinheiros pela irregularidade apontada neste Parecer.

São Paulo, 2 de maio de 1979

a) Cons. Eulálio Gruppi

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Orloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 2 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente